



Número: **1014371-05.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **30/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1018748-53.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>	
<b>BENEDITO DE LIRA (REU)</b>	<b>FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE OTAVIO GERMANO (REU)</b>	<b>YURI REZENDE DE MACEDO (ADVOGADO) MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)</b>
<b>LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA (REU)</b>	<b>YURI REZENDE DE MACEDO (ADVOGADO) MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)</b>
<b>NELSON MEURER (REU)</b>	
<b>EM APURAÇÃO (REU)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38745 6352	15/03/2021 16:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

**PROCESSO:** 1014371-05.2019.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** BENEDITO DE LIRA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF15068, MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO - DF17067, DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF27187 e FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA - DF41922

### DECISÃO

Este Juízo, em decisão de ID 109402878, ratificou os atos instrutórios e decisórios realizados pelo Supremo Tribunal Federal e também o recebimento da denúncia em relação aos denunciados Benedito de Lira, José Otávio Germano, Luiz Fernando Ramos Faria e Nelson Meurer.

Nessa ocasião, determinou-se a citação dos referidos réus para que pudessem apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. As respostas escritas foram oferecidas, conforme se verifica em documentos de ID 145132371 (Luiz Fernando Ramos Faria), ID 206129365 (Nelson Meurer), ID 228760420 (Benedito de Lira) e ID 269610374 (José Otávio Germano).

Momento seguinte, este juízo declarou a extinção da punibilidade de Nelson Meurer (ID 365319376), dada a comprovação, nestes autos, de seu óbito, conforme se verifica em certidão de óbito de ID 294150926.

No que se refere às respostas à acusação, em síntese, as defesas alegam a inépcia e a falta de justa causa da denúncia oferecida, requerendo a absolvição sumária dos respectivos acusados.

**Decido.**

No contexto de um Estado Democrático de Direito, é imperativo que toda e



qualquer denúncia oferecida em face de quaisquer indivíduos deve trazer junto a si a efetiva demonstração de existência das condições da ação penal, as quais devem ser comprovadas com elementos suficientes para albergar a acusação que se pretende ver conhecida.

No caso concreto, o Ministério Público Federal – MPF expõe que, com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, os denunciados agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa com o propósito de cometer diversos delitos, em especial contra a Administração Pública.

Aduz que as referidas ações delituosas se voltaram, especialmente, para arrecadação de propina por meio da utilização de diversos órgãos públicos da Administração Pública direta e indireta.

Informa na exordial, ademais, o suposto *modus operandi* daquilo que indica ser uma organização criminosa composta, entre outros, pelos ora denunciados, trazendo como fundamento central para a construção da síntese fática diversos termos de declarações prestados em acordos de colaboração premiada.

No que se refere à individualização das condutas criminosas supostamente cometidas pelos réus, o MPF, em fls. 4366-4387 do documento de ID 58253609. Alega que cometeram o crime previsto no art. 2º, § 4º, incisos II, III e IV, da Lei nº 12.850/2013, motivo pelo qual pediu a condenação nos limites da pena prevista nos citados dispositivos.

Entretanto, há que se verificar que, de fato, as alegações ofertadas na inicial acusatória não são acompanhadas por acervo probatório minimamente vigoroso para sustentar a existência do cometimento do crime, conforme sustentado nas respostas à acusação apresentadas.

O cerne probatório da acusação é limitado aos termos de colaboração juntados, os quais trazem, é certo, indicativos de suposta atuação criminosa. No entanto, tais elementos não possuem densidade suficiente para angariar quaisquer conclusões no sentido da existência (ou não) do fato criminoso imputado, o que demonstra a inexistência de justa causa do pleito acusatório.

A despeito de as informações obtidas por meio dos depoimentos dos colaboradores essencialmente terem natureza jurídica probatória, é certo que seu valor enquanto elemento probante deve ser analisado a partir de sua conjugação com outras evidências associadas, as quais tem o condão de fazer cumprir a regra da corroboração daquelas informações formalizadas em termos de colaboração.

O Supremo Tribunal Federal, seguindo este mesmo raciocínio, tem entendido que depoimentos de colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

Veja-se:



“Inquérito. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c o art. 29 do CP). Denúncia. Parlamentar federal. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Excesso de acusação. Não ocorrência. Mera contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”. Inépcia. Não ocorrência. Descrição suficiente do fato criminoso e suas circunstâncias. Vantagem indevida. Suposta participação do denunciado em sua solicitação. Imputação calcada em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. Fumus commissi delicti não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP).

1. A denúncia, ao contextualizar os fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, narrou o desvendamento de um “grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro” no âmbito da Petrobras.

2. Descreveu, ainda, o que constituiria uma complexa estrutura criminosa, que envolveria ao menos quatro núcleos (político, econômico, administrativo e financeiro), para, somente então, narrar os fatos especificamente relativos ao denunciado.

3. Essa profusão narrativa não constitui excesso de acusação, uma vez que a imputação propriamente dita feita contra o denunciado foi bem delimitada pelo Ministério Público.

4. A denúncia não é inepta, uma vez que descreveu, de forma suficiente, o concurso do denunciado para a solicitação de vantagem indevida por parte de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – que tinha por objeto apurar irregularidades envolvendo a Petrobras – a fim de que não formulasse requerimentos nem adotasse medidas que permitissem o aprofundamento das investigações.

5. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/10/14).

6. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.

**7. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade.**

**8. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força**



**probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.**

**9. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti.**

**10. O fumus commissi delicti, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.**

**11. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.**

12. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos externos de corroboração dos depoimentos de colaboradores premiados, mas simples registros genéricos de viagens e reuniões.

13. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal” (Inq. 3998/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, Redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE 8/3/2018)

Destaque-se, ademais, que a nova redação do § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 prevê proibição expressa de que seja proferida decisão de recebimento de denúncia ou queixa-crime com fundamento apenas nas declarações de colaborador.

Ante o exposto, verificada a inexistência de justa causa a angariar o recebimento da denúncia, reconsidero a decisão de ID 109402878 e rejeito a denúncia, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se o MPF e os acusados.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

**Frederico Botelho de Barros Viana**

Juiz Federal em Auxílio à 10ª Vara – SJDF

